

**PROJETO DE LEI N.º 3.606-A, DE 2019**  
**(Do Sr. Osseio Silva)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir o funcionamento, em cada Estado, de pelo menos um serviço especializado de atenção à saúde da pessoa idosa; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste, e do PL 4187/2019, apensado, com substitutivo (relator: DEP. FÁBIO TRAD).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Osseio Silva, pretende garantir o funcionamento, em cada Estado, de pelo menos um serviço especializado de atenção à saúde da pessoa idosa.

O autor do Projeto justifica sua iniciativa citando a desigualdade no acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente para atendimento da população idosa. Ademais, o autor aponta que nem sempre os profissionais de saúde estão preparados para atender essa faixa etária.

Apensado ao Projeto em epígrafe encontra-se o Projeto de Lei nº 4.187, de 2019, que pretende estabelecer Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa nos hospitais e unidades de pronto atendimento.

Os Projetos, que tramitam sob o rito ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, e de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

A população idosa se encontra inserida em um novo contexto. A ideia do idoso ou idosa restrito ao seu domicílio, dependente de terceiros, e sem capacidade produtiva está ficando para trás, com o aumento da expectativa e qualidade de vida nessa faixa etária.

Atualmente, a maioria das pessoas idosas procura ter participação ativa na sociedade, e deseja ser livre para fazer suas escolhas, sem limitações ou dependências.

Entretanto, grande parte dos estabelecimentos de saúde ainda não se adaptou a essa nova realidade. Por este motivo, é necessário que os profissionais de saúde sejam treinados para poderem prestar um atendimento adequado.

O Projeto de Lei em epígrafe pretende garantir o funcionamento, em cada Estado, de pelo menos um serviço especializado de atenção à saúde da pessoa idosa. O apensado, por outro lado, pretende estabelecer Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa nos hospitais e unidades de pronto atendimento.

Entendemos que ambas as propostas são bastante relevantes e válidas, podendo ser agregadas num substitutivo, que será oferecido junto a este Voto. Sua aprovação seria de grande relevância para a população idosa, ao prever centros de referência estaduais, e serviços especializados em todos os hospitais.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade das proposições, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.606, de 2019, e do apensado, Projeto de Lei nº 4.187, de 2019, **na forma do Substitutivo apresentado anexo.**

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD

Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.606, DE 2019**

Apensado: PL nº 4.187/2019

Institui o Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa nos hospitais e unidades de pronto atendimento e altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir o funcionamento, em cada Estado, de pelo menos um serviço especializado de atenção à saúde da pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa nos hospitais e unidades de pronto atendimento e altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir o funcionamento, em cada Estado, de pelo menos um serviço especializado de atenção à saúde da pessoa idosa.

**Art. 2º** Os estabelecimentos de saúde com leitos destinados à população adulta, que prestam atendimento de urgência ou internação à pessoa idosa, deverão manter um Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa, na forma do regulamento.

**Art. 3º** O Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa contará com equipe multidisciplinar, que será responsável pelo acompanhamento destes pacientes quando internados ou quando estiverem em observação.

Parágrafo único. A atuação da equipe será acessória ao atendimento clínico habitual, com foco especialmente em aspectos de risco para a população geriátrica, como: mobilidade, cognição, independência, identificação de problemas associados à doença, entre outros.

**Art. 4º** Os estabelecimentos de saúde que estejam enquadrados nos critérios desta Lei deverão promover anualmente a formação continuada nas áreas de geriatria e gerontologia da equipe multidisciplinar vinculada ao Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa.

§1º Para satisfazer ao disposto no caput serão oferecidos anualmente cursos de aperfeiçoamento, proficiência ou atualização profissional, que deverão:

I – ser ministrados por instituições de ensino autorizadas e reconhecidas pelo Poder Público ou por equipe de formação continuada mantida pela instituição de saúde;

II – abranger os aspectos técnicos, científicos e éticos relacionados ao envelhecimento ativo, temas de acessibilidade e noções de cuidado da pessoa com deficiência;

III – ter a duração mínima de quarenta horas.

**Art. 5º** O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 15.....

.....

§ 8º Cada Estado contará com pelo menos um serviço especializado de atenção à saúde da pessoa idosa, na forma do regulamento.” (NR)

**Art. 6º** O descumprimento do disposto nesta Lei configura infração à legislação sanitária federal, aplicando-se as disposições previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.606/2019 e o PL 4.187/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lídice da Mata - Presidente, Denis Bezerra, Rosana Valle e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Delegado Antônio Furtado, Eduardo Barbosa, Felício Laterça, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Gilberto Nascimento, Leandre, Lourival Gomes, Norma Ayub, Ossesio Silva, Reginaldo Lopes, Vilson da Fetaemg, Vinicius Farah, Edna Henrique, Fábio Trad, Marcelo Freixo e Miguel Lombardi.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA

Presidente

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.606, DE 2019

Apensado: PL nº 4.187/2019

Institui o Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa nos hospitais e unidades de pronto atendimento e altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir o funcionamento, em cada Estado, de pelo menos um serviço especializado de atenção à saúde da pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa nos hospitais e unidades de pronto atendimento e altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir o funcionamento, em cada Estado, de pelo menos um serviço especializado de atenção à saúde da pessoa idosa.

**Art. 2º** Os estabelecimentos de saúde com leitos destinados à população adulta, que prestam atendimento de urgência ou internação à pessoa idosa, deverão manter um Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa, na forma do regulamento.

**Art. 3º** O Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa contará com equipe multidisciplinar, que será responsável pelo acompanhamento destes pacientes quando internados ou quando estiverem em observação.

Parágrafo único. A atuação da equipe será acessória ao atendimento clínico habitual, com foco especialmente em aspectos de risco para a população geriátrica, como: mobilidade, cognição, independência, identificação de problemas associados à doença, entre outros.

**Art. 4º** Os estabelecimentos de saúde que estejam enquadrados nos critérios desta Lei deverão promover anualmente a formação continuada nas áreas de geriatria e gerontologia da equipe multidisciplinar vinculada ao Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa.

§1º Para satisfazer ao disposto no caput serão oferecidos anualmente cursos de aperfeiçoamento, proficiência ou atualização profissional, que deverão:

I – ser ministrados por instituições de ensino autorizadas e reconhecidas pelo Poder Público ou por equipe de formação continuada mantida pela instituição de saúde;

II – abranger os aspectos técnicos, científicos e éticos relacionados ao envelhecimento ativo, temas de acessibilidade e noções de cuidado da pessoa com deficiência;

III – ter a duração mínima de quarenta horas.

**Art. 5º** O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 15.....

.....

§ 8º Cada Estado contará com pelo menos um serviço especializado de atenção à saúde da pessoa idosa, na forma do regulamento.” (NR)

**Art. 6º** O descumprimento do disposto nesta Lei configura infração à legislação sanitária federal, aplicando-se as disposições previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2019.

Deputada **LÍDICE DA MATA**  
Presidente